

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/24_25/2023 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **GREVE** NO CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE SÃO JOÃO, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE COIMBRA, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR DE TONDELA-VISEU, E.P.E., CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E.P.E., HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, EPE, HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, EPE E O CENTRO HOSPITALAR DE SETÚBAL, EPE | SEP – SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES E SINDEPOR – SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS ENFERMEIROS DE PORTUGAL | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 04/05/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo , para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na o Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E., o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., o Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, E.P.E., o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E., o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E., o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. e o Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, o Hospital Distrital de Santarém, EPE e o Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT do Porto e de Lisboa, no dia 04/05/2023, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luis Miguel Simões Lucas Pires

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 08/05/2023, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das empresas, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (Presencialmente)**

- José Carlos Correia Martins

SINDEPOR – Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (Presencialmente)

- Mafalda Cristina Rodrigues Costa
- Fernando Manuel dos Santos Fernandes

Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E.,

- Paula Cristina Rodrigues Costa
- Anabela Maria Matos Morais

Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.,

- Ana Patricia Ramos Beja
- Filipe Rodrigues Mendes Marcelino

Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, E.P.E.,

- Jorge Melo
- Fernando Almeida

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E.,

- Maria Lucinda Rebelo Marques Figueira Godinho
- Isabel Cristina Duarte das Neves

Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.,

- Joaquim Manuel Ferreira Pedrosa
- Olinda Bela Azevedo Rocha

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.,

- Luísa Cabral

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

- Adriana Canelas
- João Moreira

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, (Presencialmente)

- Ana Maria Correia Lopes
- Sérgio David Lourenço Gomes

Hospital Distrital de Santarém, EPE

- Teresa Rosa Fernandes Lourenço Guerreiro

Centro Hospitalar de Setúbal, EPE

- João Faustino

6. Os/as representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E apresentaram uma proposta de serviços mínimos que o Tribunal aceitou.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais como o direito à proteção da saúde.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que têm igualmente dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a da saúde – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

12. Por outro lado, o preenchimento do conceito de necessidade social impreterível depende da natureza da atividade em concreto, bem como da existência de alternativas.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada pelo SEP - “Greve das 08h00 às 24h00 do dia 12 de maio de 2023” e declarada pelo SINDEPOR - “Greve das 00h00 às 24h00 do dia 12 de maio de 2023”, nos termos a seguir expendidos, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b. Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c. Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d. Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

e. Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de

forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação

f. Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

g. Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, que deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

h. Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

i. Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

j. Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;

k. Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

l. Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

m. Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;

n. No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:

- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;

- Transporte de cadáveres;

- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

o. Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

p. Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015 de 23 de março sejam intervencionados.

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;

- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

II. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

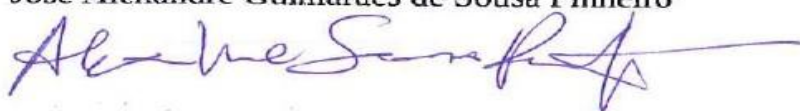
V. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não o façam essa designação será feita pelas instituições de saúde.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 08/05/2023

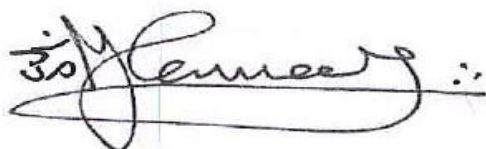
Árbitro/a Presidente

José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro



Árbitro de Parte Trabalhadora

João Carlos Dias Nunes Camacho



Árbitro de Parte Empregadora

Luis Miguel Simões Lucas Pires